



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolho na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que não conheceu o recurso interposto pelo CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA, nos termos da Ata de Julgamento de Recurso (24775360).

Adicionalmente, esclareço que a ideia de processo é justamente evidenciar uma marcha à frente, por meio de diferentes etapas e atos, com vistas a alcançar uma finalidade específica. Dessa forma, de acordo com o rito definido no art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, para que o licitante tenha sua proposta conhecida e apreciada, precisará antes ter sua habilitação deferida.

É preciso lembrar, ainda, que no regime da Lei Federal n.º 8.666/93, a etapa de habilitação é sucedida pela de recurso, e não imediatamente pela de proposta. Assim, com o encerramento da etapa de habilitação, tem início a de recurso, no qual o licitante poderia / deveria se insurgir contra a sua inabilitação ou habilitação do(s) concorrentes.

No caso em apreço, o licitante CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA, operou seu direito à etapa recursal da fase de habilitação com a interposição do recurso constante no documento 23839354. Todavia, como bem apontado pela Comissão, contestou apenas e tão somente o julgamento acerca de sua inabilitação, nada constando quanto à habilitação do CONSÓRCIO REGENERAÇÃO URBANA DILÚVIO, o que busca fazê-lo na fase recursal da etapa de proposta, momento no qual, já restou precluído o seu direito.

Exemplificativamente, menciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

5910 – Contratação pública – Licitação – Recurso – Decisão sobre a habilitação ou inabilitação de licitante – Direito de defesa aos licitantes – TJ/SP

O TJ/SP, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, entendeu que “O art. 109, I, ‘a’, diz caber recurso da decisão que habilita ou inabilita os licitantes. Cuida ele dos recursos que podem ser apresentados pelos licitantes, versando sua inabilitação ou impugnando a habilitação de outros concorrentes. O acolhimento de Impugnação de um licitante à habilitação de outro, após sua defesa, encerra a fase recursal, não restando novo recurso (pois inexistente recurso de recurso) a ser proposto pelo licitante agora excluído, cujas razões e defesas já foram consideradas pela autoridade hierárquica superior”. (TJ/SP, Apelação Cível n.º 97.061-5/0, Rel. Torres de Carvalho, j. em 09.12.1999.)

Para não restar dúvidas: a fase externa da licitação é um procedimento estruturado em várias etapas, as quais, no presente procedimento consubstanciam-se em (i) publicidade; (ii) habilitação; (iii) recurso em relação à habilitação; (iv) propostas; (v) recurso em relação ao julgamento das propostas e (vi) controle - que se materializa na adjudicação e homologação.

Dessa forma, como a impugnação recursal foi apresentada em etapa posterior à fase habilitatória, está precluso o direito de recurso, de forma que ausente um dos pressupostos intrínsecos ao recurso: o cabimento.

Por fim, é de se esclarecer que não se confunde a preclusão do direito de recurso com o poder-dever de a Administração rever os seus atos, nos termos da Súmula 4773 do STF, entretanto, compulsando os autos, entendo inexistir qualquer ilegalidade.

Assim, é de se pronunciar o **não conhecimento** do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA (24758567), porque carente de cabimento na etapa processual em que manejado.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 08/08/2023, às 10:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24780290** e o código CRC **EFA3077B**.